



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 32, DE 2002

Concede passe livre à pessoa portadora de deficiência, comprovadamente carente, nos vôos comerciais interestaduais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido passe livre à pessoa portadora de deficiência, comprovadamente carente, nos vôos comerciais interestaduais.

§ 1º Para efeitos desta lei, considera-se carente a pessoa portadora de deficiência que comprove renda mensal per capita igual ou inferior a dois salários mínimos.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* fica restrito às viagens com extensão igual ou superior a quinhentos quilômetros nas linhas comerciais regulares.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Esta proposição tem por finalidade instituir passe livre às pessoas de deficiência nos vôos comerciais interestaduais, ampliando a acesso aos serviços de transporte já assegurada na Lei nº 9.899, de 29 de junho de 1994.

Trata-se, na verdade, de medida justa e necessária, pois a recém-publicada regulamentação do referido diploma legal cuidou tão-somente das modalidades de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, aparentemente ignorando que as dimensões continentais do País muitas vezes impõem o uso do transporte aéreo.

Esse uso torna-se ainda mais impositivo no caso da pessoa portadora de deficiência que precisa vencer longas distâncias. Com efeito, se o passageiro comum já sofre certos transtornos nessa situação, o que dizer daquele que apresenta limitações de ordem diversa para deslocar-se? E o que dizer daquele que, além disso, padece de carência financeira? Não há dúvida de que este será condenado ao isolamento ou o Estado não intervir em seu auxílio.

Lembre-se, a propósito, que a própria Lei Magna reconhece a condição de maior vulnerabilidade desse cidadão. Por isso, prescreve a todos os entes federativos a competência comum de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia da pessoas portadoras de deficiência, bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, II e X). Além disso, confere-lhes a competência concorrente de legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV).

Ora, ao estabelecer como clientela beneficiada as pessoas portadoras de deficiência carentes, este projeto de lei não faz mais do que efetuar a justaposição dessas competências, visando, em última análise, promover a integração social de um segmento da população brasileira desfavorecido.

Para que o benefício a ser instituído não se converta em mero privilégio, a proposição tem o cuidado de restringi-lo ao portador de deficiência comprovadamente carente, assim entendido o que percebe até dois salários mínimos por mês. Cuida, também, de restringir o exercício desse direito às situações que envolvam longos deslocamentos,

estabelecendo o limite mínimo de quinhentos quilômetros a serem vencidos. Trata, por fim, de limitar a concessão desse direito às linhas comerciais regulares, evitando que o benefício seja desvirtuado para dar acesso aos vôos fretados.

Diante da comprovada justiça dessa medida e do seu amplo alcance social, espero contar com o apoio de todos os membros do Congresso para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 5 de março de 2002. –
Senador Lauro Campos.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 06 - 03 - 2002